



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.274, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o Município, através do Poder Executivo, a praticar diversos atos tendentes a estimular a produção de unidades habitacionais destinadas à população de menor renda do Município e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a praticar diversos atos tendentes a estimular a produção de unidades habitacionais destinadas à população de menor renda do Município, podendo realizar, dentre outras ações:

I - doar à União, ao Estado do Rio Grande do Sul e ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), através de lei específica, áreas de terra de propriedade do Município, para a implantação de empreendimentos destinados a execução de programas habitacionais e construção de habitações de interesse social.

II - conceder desoneração tributária de IPTU, ITBI e ISSQN, para a construção de edificações e grupamentos de edificações de empreendimentos destinados a construção de habitação de interesse social à população de baixa renda, incluídos em programas vinculados à política habitacional municipal, estadual e federal.

III - Os empreendimentos serão classificados em três estratos, conforme segue:

Estrato 1 – Empreendimentos para famílias com renda de até três salários mínimos nacional;

Estrato 2 - Empreendimentos para famílias com renda de três a seis salários mínimos nacional;

Estrato 3 - Empreendimentos para famílias com renda de seis a dez salários mínimos nacional;

Art. 2º - Para fins do disposto no inciso II, do art. 1º desta lei, ficam desonerados de IPTU, ITBI e ISSQN, os empreendimentos classificados de acordo com o Art. 1º, inciso III, na razão de 100%, 50% e 25% respectivamente para as faixas de renda de 0 a 3 SM (Salários Mínimos), 3 a 6 SM (Salários Mínimos) e 6 a 10 SM (Salários Mínimos).

I – A desoneração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, na proporção indicada no Art. 2º desta Lei, terá duração no período de execução do projeto até a conclusão das obras e enquanto o construtor ou o Donatário detiverem a posse ou propriedade dos imóveis destinados às edificações.

a) o período de execução do projeto até a conclusão da obra deverá ser no máximo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período

II – A desoneração de Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos – ITBI, na proporção

indicada no Art. 2º desta Lei, incidirá sobre as aquisições de imóveis pelo construtor, pelo Donatário e pelo Mutuário final.

III – A desoneração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, na proporção indicada no Art. 2º desta Lei, incidirá sobre os serviços prestados na consecução das edificações, desde que observadas as obrigações acessórias e formalidades exigidas por normas tributárias.

Parágrafo Primeiro: O valor do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN objeto da desoneração de que trata esta Lei, não poderá ser incluído no custo final da obra ao mutuário.

V – Para fins de desoneração tributária do Imposto de Transmissão Intervivos por Ato Oneroso, de bens Imóveis e de Direitos reais a eles relativos – ITBI – aos mutuários finais, será necessário o cadastro dos mesmos junto Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, obedecendo-se as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro: Os beneficiários deverão comprovar:

- a) não possuir bens imóveis;
- b) não ter sido atendido por alguma política habitacional através de financiamento público;
- c) não perceber mensalmente, além do limite de salários mínimos nacionais estabelecidos nesta Lei, de renda familiar;
- d) residir há mais de dois anos consecutivos no Município.

Parágrafo Segundo: É vedado o benefício para mais de uma pessoa na mesma unidade familiar.

Art. 3º - O pedido de desoneração tributária e que trata esta lei deverá ser formalizado através de processo administrativo, mediante a apresentação do projeto de execução do programa habitacional, ficando condicionado ao reconhecimento, pela Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários, do enquadramento do projeto nas normas contidas nesta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a participar, total ou parcialmente, com medidas que, a seu juízo, sejam indispensáveis para viabilizar os empreendimentos previstos nesta Lei.

Parágrafo Primeiro: O Poder Executivo regulamentará processos simplificados de análise e aprovação de projetos, atribuindo-lhes prioridade, de forma a dar celeridade ao cumprimento de todas as etapas.

Parágrafo Segundo: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios de cooperação com concessionárias de energia elétrica, telecomunicações, cartórios e tabelionatos, visando o atendimento das necessidades dos empreendimentos previstos nesta Lei.

Art. 5º - A fruição indevida dos benefícios de que trata esta Lei, sujeitará o infrator a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o tributo devido, sem prejuízo as demais sanções legalmente estabelecidas.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando o Poder executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar os casos omissos na presente Lei.

Sant'Ana do Livramento, 03 de setembro de 2012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Municipal de Administração